



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº: 970, 20 DE SETEMBRO DE 2017

SÚMULA: “Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais na modalidade de Auxílio Funeral, Situações de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO O SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º- A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 2º- Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º- O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§ 2º- O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º- É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e CREAS –



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º- O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (UM QUARTO) salário mínimo, e será concedido conforme parágrafo único do Art. 2º desta lei.

§ 1º- Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º, mas forem usuárias dos equipamentos de referência – CRAS ou CREAS – o trabalhador do Sistema Único da Assistência Social – SUAS - responsável pelo atendimento poderá conceder o benefício mediante justificativa.

§ 2º- Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 5º- São formas de benefícios eventuais regulamentados nesta lei:

I - auxílio funeral;

II - Outros benefícios eventuais instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com o art. 6º e 7º da presente Lei.

Art. 6º- O auxílio funeral atenderá:

I – a despesas de urna funerária, preparação do corpo, ornamentação, roupas, velório, sepultamento, velas, coroa e manto de proteção ambiental;

II – traslado do Corpo;

III – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º - São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência;

III – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – Documentos pessoais (CPF e RG).

§ 3º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver





MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria de Assistência Social mediante solicitação do CREAS será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º- O valor conferido ao auxílio funeral será de R\$ 850,00 pagos diretamente a funerária responsável pela prestação dos serviços contemplada mediante processo licitatório.

§ 6º- O traslado será calculado de acordo com a distância percorrida e o pagamento efetuado junto com o valor dos bens que compunham o kit do Auxílio Funeral, sendo R\$ 1,65 o valor por km percorrido.

Art. 7º- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de desastres e de calamidade pública; e

V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 1º- São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I – Comprovante de residência;
- II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – Documentos pessoais (CPF e RG).

IV – Número de Identificação Social – NIS e Cadastro Único Atualizado.

§ 2º- O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO: Os bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária serão definidos a partir da realização do estudo social.

Art. 8º- Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 1º- São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

- I – Comprovante de residência;
- II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – Documentos pessoais (CPF e RG);
- IV – Número de Identificação Social – NIS e Cadastro único Atualizado.

§ 2º- O auxílio em situação de calamidades pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os bens materiais concedidos em situações de calamidade pública serão definidos a partir da realização do estudo social.

Art. 9º- Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 10º- Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 11º- Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras,



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 12º- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 13º- Para execução desta lei serão utilizados recursos próprios do município e recursos provenientes de deliberações estaduais e/ou federais.

Art. 14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu 20 de Setembro de 2017.


SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu